

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 5º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1782 - www.jfpr.jus.br -
Email: prctb06@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5085554-77.2021.4.04.7000/PR

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS CURITIBA

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENFERMAGEM DE CURITIBA - SISMEC

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora requer a declaração de nulidade do registro sindical concedido ao SISMEC, e, conseqüentemente, a declaração do direito do SISMUC à representação dos servidores da enfermagem que compõe a categoria dos servidores públicos municipais de Curitiba pertencentes ao plano de carreira da Lei Municipal 11.000/2004.

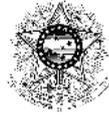
Deduz sua pretensão com base nos seguintes argumentos: o fundamento principal é a violação do princípio da unicidade sindical, consagrado no art. 8º, II, da Constituição Federal, que veda a criação de mais de uma organização sindical representativa da mesma categoria profissional na mesma base territorial (que não pode ser inferior à área de um Município); o registro concedido ao SISMEC deve ser considerado um ato administrativo nulo por promover uma dissociação irregular de servidores públicos; o SISMEC pretende representar os Servidores Municipais da Administração Direta de Curitiba concursados como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem, mas esses cargos pertencem a uma categoria una de servidores organizada sob o Plano de Carreira instituído pela Lei Municipal 11.000/2004, que abrange os Grupos Ocupacionais Básico, Médio e Superior do Município de Curitiba; para servidores públicos, o conceito de categoria é delimitado pela lei que disciplina a carreira, assim, é impossibilitada a dissociação de categoria de servidores públicos organizados em carreiras, pois isso viola a unicidade sindical; alega a ausência de legitimidade representativa do SISMEC desde sua constituição; O SISMUC foi fundado em 1988 e invoca o princípio da anterioridade para justificar sua legitimidade, sendo temporal e cronologicamente anterior ao SISMEC; em observância ao princípio da agregação representativa, a legitimidade da categoria deve ser atribuída à entidade mais antiga e já consolidada, como o SISMUC, para o exercício da representação sindical dos servidores.

A União apresentou contestação ao evento 17, CONTES1, impugnou a concessão de justiça gratuita e, no mérito, defendeu em síntese que não há demonstração de vícios no ato praticado pelo MTE e, portanto, não cabe anulação pelo poder judiciário.

O SISMEC apresentou contestação ao evento 24, CONTES1 e evento 25, CONTES1, impugnou o valor atribuído à causa, e, no mérito, defendeu em síntese que foram cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento do registro sindical; que a CLT permite o desmembramento de categoria; que o SISMEC constitui entidade de representatividade mais específica para os Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e

5085554-77.2021.4.04.7000

700019177630.V51



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

Auxiliares de Enfermagem em relação ao SISMUC; que permitir que a limitação da criação dos sindicatos ocorra de acordo com a lei que instituiu o plano de carreiras constitui indevida interferência ao princípio da liberdade sindical; a carreira nada mais é do que a forma de crescimento/trajetória de cada um dos cargos públicos instituídos por lei; cada cargo público é uno e indivisível com atribuições próprias, por isso, a criação do Sindicato para determinados cargos públicos atende ao critério da especificidade; com a Lei Municipal nº 14.507/2014 o Município criou os cargos de Técnico de Enfermagem em Saúde Pública, instituindo verdadeiro plano de carreira para os cargos; os profissionais ora representados possuem pontos específicos para discussão/ deliberação frente o empregador.

Impugnação às contestações ao evento 30, PET1.

Manifestação da União ao evento 35, PET1, do SISMUC ao evento 37, PET1 e do SISMEC ao evento 38, PET1.

Decisão ao evento 41, DESPADEC1 que deixou de analisar a impugnação à justiça gratuita, por não ter sido requerida pela parte autora, e rejeitou a impugnação ao valor da causa. Ainda, deferiu a produção de prova documental e indeferiu a produção de prova testemunhal.

Manifestação da parte autora ao evento 46, PET1 e do SISMEC ao evento 48, PET1, requerendo a concessão de justiça gratuita.

Decisão ao evento 52, DESPADEC1 que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo SISMEC.

Conclusos os autos para julgamento ao evento 61.

Manifestações da parte autora ao evento 62, PET1 e ao evento 63, PET1, com a juntada de documentos.

Convertido o feito em diligências pela decisão do evento 64, DESPADEC1, que determinou a manifestação da parte ré sobre a petição e documentos juntados pela parte autora.

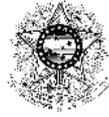
Manifestações da parte autora ao evento 67, PET1 e ao evento 74, PET1.

Manifestação do SISMEC ao evento 70, MANIF1 e do SISMEC ao evento 76, PET1 e ao evento 77, PET1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O SISMUC, fundado em 27 de outubro de 1988, qualifica-se como entidade sindical representativa da maioria dos servidores públicos do Município de Curitiba. Com a presente ação, o SISMUC visa anular o ato administrativo do Subsecretário de Relações do Trabalho, publicado no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2019, que deferiu o



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

registro sindical ao SISMEC, resultando na exclusão da categoria dos profissionais de enfermagem (Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem) da base de representação do SISMUC - evento 17, RESPOSTA6:

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80-A, inciso VIII, do Decreto nº 10.072 de 18 de outubro de 2019 e o disposto na Portaria nº 501, de 30 de abril de 2019, certifica, para fins de direito, que consta no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (SEI5942876) o registro sindical referente ao Processo nº 46212.005721/2018-59, do SISMEC - SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ENFERMAGEM DE CURITIBA, CNPJ: 23.786.802/0001-74, para representar a(s) categoria(s) *Profissional dos Servidores Municipais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Curitiba, concursados como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem*, na (s) base (s) territorial (is) de *Curitiba/PR*, com abrangência *Municipal*. Certifica, ainda, que se encontra informada junto ao CNES a seguinte diretoria com mandato até 20/01/2022.

Para o sindicato autor, no âmbito do serviço público, o conceito de categoria é estritamente delimitado pela lei que estrutura a carreira. No caso em tela, a Lei Municipal 11.000/2004 cria um plano de carreira uno para os servidores dos Grupos Ocupacionais Básico, Médio e Superior. Sob essa ótica, os profissionais da área de enfermagem não constituiriam uma categoria autônoma, mas parte integrante de uma categoria mais ampla, definida pela submissão ao mesmo plano de carreira. Argumenta que a criação do SISMEC não representa uma dissociação legítima, mas uma dissecção irregular de uma categoria única, o que enfraquece a capacidade de reivindicação do conjunto dos servidores.

Em contrapartida, o SISMEC invoca os princípios da liberdade de associação e da especificidade, bem como a vedação da interferência estatal na organização sindical. Discorre, ainda, sobre a formação de categorias diferenciadas e da possibilidade de dissociação para a criação de sindicatos mais específicos. Argumenta que o SISMEC é uma entidade específica que possui melhores condições de representar os interesses particulares dos profissionais de enfermagem, que se distinguem dos demais servidores, destacando que a caracterização como categoria profissional diferenciada é justificada por um conjunto de condições singulares.

A criação de sindicatos está prevista no artigo 8º da Constituição Federal de 1988:

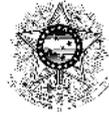
Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Portanto, de acordo com o texto constitucional, a interferência estatal na liberdade sindical é restrita à observância do registro no órgão competente e da unicidade sindical, havendo vedação de mais de uma organização sindical de mesmo grau, na mesma base territorial.

Vale dizer, de acordo com a Constituição Federal, a opção pela unicidade como modelo sindical apresenta a base territorial e a categoria representada como sendo os limites para a atuação de cada sindicato.

Tem-se, portanto, que a representatividade sindical deve observar os princípios da territorialidade, da unicidade e da especificidade. Assim, considerada a base territorial de atuação, somente uma entidade sindical representativa de categoria pode existir. E, por força da especificidade, havendo entidade sindical que, seja por conta da especialidade da categoria, seja por conta de base territorial menor, representa parcela mais restrita da categoria, somente ela possui representatividade em relação à específica categoria em função da qual foi criada.

O controle da unicidade sindical é feito pelo Ministério do Trabalho, a quem incumbe proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade sindical. Nesse sentido, enunciado da Súmula nº 677 do STF:

Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Também de acordo com o STF, "a legitimidade dos sindicatos para representação de determinada categoria depende do devido registro no Ministério do Trabalho em obediência ao princípio constitucional da unicidade sindical (art. 8º, II, da CF/88)" (STF. 1ª Turma. RE 740434 AgR/MA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19/2/2019 (Info 931)).

O princípio da unicidade sindical, por sua vez, só pode ser compreendido, de forma sistemática, mediante a análise dos conceitos de categoria econômica e categoria profissional, que abrangem, de um lado, os representantes dos empregadores e, de outro, os dos trabalhadores e dos empregados que formam categorias diferenciadas, conforme disciplinado no art. 511 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946) (Vide Lei nº 12.998, de 2014)

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural. (Redação restabelecida pelo Decreto-lei nº 8.987-A, de 1946)

De outro lado, o Supremo Tribunal entende ser constitucional o desmembramento de representação sindical, pois a Carta Magna consagrou a garantia irrenunciável do trabalhador à liberdade sindical, isto é, “a criação de novo sindicato por desmembramento de sindicato preexistente não viola o princípio da unicidade sindical, desde que espeitada a base territorial mínima de um município” (RE nº 608.304/MG-AgR, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 13/9/12).

Nesse sentido os seguintes precedentes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. UNICIDADE SINDICAL MITIGADA. DESMEMBRAMENTO. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. É possível o desmembramento de entidade sindical quando a nova entidade representar categoria específica. 2. Para arrostar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, seria necessário interpretar legislação infraconstitucional – arts. 570, parágrafo único, e 571 da Consolidação das Leis do Trabalho – o que não é viável em sede de recurso extraordinário. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 642887 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 16-02-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 29-02-2016 PUBLIC 01-03-2016)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. OFENSA AO ARTIGO 93, IX, DA CF. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(ARE 1018853 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02-05-2017,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 16-05-2017 PUBLIC 17-05-2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. DESMEMBRAMENTO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL REGISTRADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 8º, I e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Não devolvida, no recurso extraordinário, a controvérsia quanto à competência do Ministério do Trabalho para o registro sindical, não poderia ter embasado o seu provimento. O recurso extraordinário versa, em essência, sobre a superposição de bases territoriais quando do desmembramento de entidade sindical e sobre a observância do princípio da unicidade sindical. 2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da incolumidade do art. 8º, inciso II, da Constituição da República nas hipóteses de desmembramento de ente sindical, consoante especificidades dentro de cada categoria e definição pelos trabalhadores, desde que não haja superposição completa de bases territoriais ou redução a área menor que a de um Município. Precedentes. 3. O Tribunal de origem registrou expressamente que o desmembramento observou o princípio da unicidade sindical, pois ausente superposição de bases territoriais. Decisão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto probatório, inviável em sede de recurso extraordinário (Súmula 279/STF). Agravo regimental conhecido e provido para negar provimento ao recurso extraordinário das agravadas. (RE 347775 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22-02-2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-046 DIVULG 07-03-2019 PUBLIC 08-03-2019)

E também dos tribunais superiores:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SINDICATO. MOTORISTAS DE CARGA. DESMEMBRAMENTO. POSSIBILIDADE. CATEGORIAS DIFERENCIADAS. LIBERDADE SINDICAL. REGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO SINDICATO.

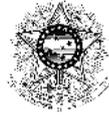
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o princípio da unicidade sindical não obsta o desmembramento de sindicato de categoria profissional diferenciada do sindicato-mãe, na mesma base territorial, o qual detém maior capacidade de representatividade dos novos associados, com o intuito de atender a seus interesses específicos, em atenção ao princípio da liberdade sindical.

*2. Agravo Regimental não provido.
*

(AgRg no AREsp n. 770.299/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe de 18/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL . REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 410 DO TST. INVIABILIDADE . A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (Súmula 410 desta Corte). Na hipótese dos autos, o juízo, na decisão rescindenda, ao reconhecer válido o desmembramento sindical, o fez com fundamento no art. 8º, I, da Constituição Federal. Consignou que , com o incremento da especialização, acompanhada da respectiva evolução legislativa no âmbito sindicalista, não mais se pode negar o direito à constituição de novas agremiações profissionais ou patronais que melhor e mais eficientemente representem os novos segmentos da atividade produtiva da sociedade. De igual modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não viola o princípio da unicidade sindical o desmembramento de sindicato preexistente para a formação de um outro, que represente categoria similar ou afim, desde que não haja superposição das bases territoriais. Precedentes. Recurso ordinário conhecido e não provido . (RO-1163700-47.2009.5.02.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 12/05/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. ESTABILIDADE SINDICAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Consignou o Tribunal Regional que "o caso



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

envolve a criação de um sindicato novo, com representação restrita aos trabalhadores em empresas prestadoras de serviços de escolta armada e transporte de valores do Estado do Acre, exclusivamente quanto aos empregados ocupantes dos cargos especializados em escolta, chefes de equipe de carro forte e motoristas de carro forte". Nessa linha de entendimento, assentou que o sistema sindical " comporta a livre possibilidade de dissociação e de desmembramento de categorias, por meio dos quais são criados sindicatos para representar categorias mais específicas, antes contempladas por entidade mais abrangente" , o que não implica desrespeito ao princípio da unicidade sindical, impondo-se reconhecer legitimidade de representação à nova entidade. Com efeito, esta Corte espousa entendimento de ser cabível o desmembramento de categoria econômica mais abrangente, quando as atividades similares e conexas adquirem condições de representatividade, em razão do princípio da especificidade, adotados nos arts. 570 e 571 da CLT, sem que isso implique em violação do princípio da unicidade sindical, capitulado no art. 8º da CF. De outro modo, a jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a estabilidade do empregado eleito dirigente sindical não é vinculada à concessão do registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-386-15.2019.5.14.0401, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 07/02/2022).

AGRAVO EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 126 E 422, AMBAS DO TST. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS. SÚMULA 296, I, DO TST. No caso, a Eg. 5ª Turma destacou que a função de professor, seja de rede pública ou privada, detém especificidade que a torna singular e a diferencia de outras categorias. Ressaltou, nesse contexto, que a jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de ser possível a representação sindical mais específica, de forma a compatibilizar-se com os princípios da especificidade, liberdade e unicidade contratual. Concluiu, assim, pela possibilidade de dissociação de categoria mais abrangente. Com efeito, no que se refere à alegação de inobservância ao disposto no art. 896, §1º-A, da CLT, a decisão Turmária registrou que houve atendimento às exigências do mencionado dispositivo, conforme se constata à fl. 2821. Por conseguinte, os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Por outro lado, a indicação de contrariedade às Súmulas 422 e 126, ambas do TST não viabilizam o conhecimento dos embargos haja vista que detêm conteúdo de natureza processual, o que conflita com a função exclusivamente uniformizadora da jurisprudência desta Corte, consoante dispõe o art. 894, II, da CLT, ressalvados os casos em que se constata o equívoco na própria decisão embargada, o que não ocorre na hipótese. Nesse passo, observa-se que a jurisprudência desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que nos conflitos de representação sindical, entre dois sindicatos, prevalece princípio da especificidade. Assim, constata-se que o acórdão combatido decidiu em sintonia com o entendimento pacificado nesta Corte, portanto, o aresto colacionado encontra-se superado pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, amparado no artigo 894, II e § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo conhecido e não provido. (Ag-E-ED-RR-1377-60.2017.5.06.0311, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/03/2024).

O fracionamento sindical pode ser objetivo ou subjetivo. O primeiro consiste na divisão de um sindicato, já constituído em uma base territorial maior, em vários sindicatos da mesma categoria, até o limite territorial de um Município. Já o fracionamento subjetivo surge à medida que se vão especializando as categorias de empregados e empregadores que, aparentemente, fazem parte do mesmo ramo de atividade.

O desmembramento sindical, na forma de fracionamento subjetivo, é a constituição de um sindicato por uma categoria econômica ou por categorias profissionais idênticas, similares ou conexas, que integram um sindicato geral, retirando deste a sua



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

representatividade.

Portanto, na ocorrência de concentração - quando o sindicato abrange várias categorias, similares ou conexas -, é facultada a dissociação ou desmembramento, a teor do que dispõe o artigo 571, caput, da CLT:

Art 571. Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do sindicato principal, formando um sindicato específico, desde que o novo sindicato, a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Nesse caso, o desmembramento ocorre em razão da própria representatividade, na medida em que determinada atividade se torne de tal forma específica que propicie aos trabalhadores o desejo de se constituir em sindicato mais específico, podendo haver tal desmembramento mesmo no âmbito do município sede do sindicato anterior.

Com efeito, o artigo 571 da CLT permite a formação de sindicatos específicos por dissociação, ou seja, a formação de um novo sindicato para representação de categorias específicas, antes aglutinadas em uma única entidade mais abrangente. O princípio da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II da CF/88, não impede o desmembramento ou dissociação do sindicato mais antigo.

Nesse sentido já se posicionou o TRF4:

ADMINISTRATIVO. PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. REPRESENTATIVIDADE DEFERIDA AO SINDICATO ESPECÍFICO. INDEFERIDA AO SINDICADO DE MAIOR ABRANGÊNCIA NA BASE TERRITORIAL.

1. O princípio constitucional da unidade sindical resulta da determinação legal da existência de apenas um sindicato de uma determinada categoria ou profissão numa determinada base sindical (art. 8º, II da CF/88).

2. Constatada a existência de sindicato específico para determinada categoria profissional ou segmento de trabalhadores, deve ser deferida a este a representação dos interesses da classe que representa, impedindo-se que outros entes sindicais, de maior abrangência, na mesma base territorial, atuem na defesa desses mesmos interesses. (TRF4, AC 5039369-88.2015.404.7000, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fernando Quadros da Silva, D.E. 09/05/2017)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SINDICATO. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO. UNICIDADE SINDICAL PRESERVADA. REGISTRO DEFERIDO. 1. Nos termos do art. 8º, I e II da Constituição Federal, é livre a associação sindical, sendo vedada a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. 2. As empresas de publicidade exterior atuam na produção e montagem de painéis, placas, mídias destinadas à publicidade exterior, não se confundindo com a atuação das agências de propaganda. 3. A declaração da entidade congênere informando que não representa o sindicato autor milita em favor da procedência da ação, bem como da inexistência de litisconsórcio necessário. 4. Dado provimento à apelação. (TRF4, AC 5008591-44.2020.4.04.7200, 3ª Turma, Relator ROGERIO FAVRETO, julgado em 09/08/2022)

No caso, o SISMUC argumenta que a Lei Municipal 11.000/2004, por criar um plano de carreira único, seria um óbice absoluto ao desmembramento. Ou seja, entende que os cargos de Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem pertencem a uma categoria una de servidores organizada sob o plano de carreira municipal,



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

argumentando que para servidores públicos o conceito de categoria é delimitado pela lei que disciplina a carreira.

A tese da parte autora não se sustenta, pois a definição de categoria profissional, embora influenciada pelo regime jurídico, transcende a mera estrutura de carreira e se baseia na similitude de condições de vida e de trabalho e nos interesses comuns.

Com efeito, os vínculos sociais básicos e a similitude de condições de vida daqueles que exercem atividades congêneres, similares ou conexas, constituem eixos fundamentais do direito sindical, na medida em que determinarão, de forma obrigatória e não disponível pela vontade dos envolvidos, as categorias correspondentes, legitimando os respectivos entes sindicais para atuarem, de forma coletiva, na defesa dos interesses econômicos e profissionais das partes envolvidas.

Embora o princípio da unicidade sindical seja uma diretriz constitucional, ele não é absoluto e deve ser harmonizado com os princípios da liberdade de associação e da especificidade, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, acima já referidas.

Nesta esteira, fica evidente que os servidores municipais que ocupam cargos na área da enfermagem (enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem) constituem uma categoria profissional que, inclusive, possui diversas particularidades, como legislação própria de jornada, condições de trabalho singulares e pautas reivindicatórias específicas. Aliás, estas particularidades foram relacionadas pelo SISMEC:

- Jornada Especial: Estabelecida pela Lei Municipal nº 13.902/2011, que fixa a jornada de 30 horas semanais.
- Condições de Trabalho: Atuação em regime de escala, plantões e em ambientes de alta complexidade como as UPAs.
- Pautas Específicas: Lutas por adicional de insalubridade, fornecimento adequado de EPIs e melhores condições de segurança.
- Reconhecimento Nacional: A instituição de um Piso Salarial Nacional para a Enfermagem (EC nº 124/2022 e Lei Federal nº 14.434/2022) reforça a identidade e a especificidade da profissão.

Registre-se ainda que o precedente invocado pelo SISMUC (RR-36200-93.2009.5.20.0006), longe de contradizer a tese do SISMEC, na verdade a reforça por contraste. A decisão no referido julgado baseou-se na ausência de um regime jurídico diferenciado para os servidores que pleiteavam a dissociação. No presente caso, a categoria de enfermagem demonstra possuir exatamente o que faltava naquele: um regime jurídico singularizado por legislação específica (jornada de 30 horas via Lei Municipal nº 13.902/2011) e pautas próprias (adicional de insalubridade, EPIs), culminando no reconhecimento de sua especificidade em âmbito nacional com o Piso Salarial (EC nº 124/2022).

Com efeito, se fosse permitido condicionar a auto-organização dos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

trabalhadores à estrutura administrativa unilateralmente definida pelo empregador (o Poder Público), ficaria evidentemente esvaziada a autonomia sindical, tornando-a refém da conveniência administrativa do município, o que é constitucionalmente inadmissível. Isso porque o Estado, por meio dos Entes Federados (Municípios), estaria, por via transversa, delimitando a atuação sindical e ferindo o princípio da liberdade sindical e sua autonomia.

Conclui-se, assim, que a criação do SISMEC constitui um desmembramento por especificidade, e não uma violação à unicidade, dado que a categoria dos profissionais da área de enfermagem possui particularidades que justificam uma representação sindical autônoma e mais eficiente.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade, visto que o SISMEC não busca representar a totalidade dos servidores do Município de Curitiba (o que caberia ao SISMUC), mas sim uma parcela específica e especializada que constitui a categoria profissional dos trabalhadores da área de enfermagem.

Da mesma forma, não ampara a pretensão da parte autora as alegações envoltas ao princípio da agregação representativa. É este princípio que assegura o direito de trabalhadores e empregadores formarem suas próprias organizações (sindicatos) e de manterem sua autonomia, constituindo, na verdade, um pilar da liberdade sindical, garantindo que os trabalhadores e empregadores possam se associar livremente em sindicatos.

A Constituição deixa bem claro que "*é livre a associação profissional ou sindical*" e que ficam "*vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical*". Ao Poder Judiciário cabe verificar, apenas, se há violação de normas estruturantes da matéria, sempre resguardado o cerne de normas que digam respeito a núcleos de autonomia de vontade ou de exercício dos outros Poderes. No caso específico, ainda que as normas estruturantes da questão possam ser objeto de análise pelo Poder Judiciário, a autonomia da organização sindical, "*será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados*", a partir do que prevê a Constituição Federal.

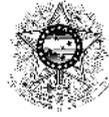
Por fim, outro ponto relevante é a ausência de impugnação ao pedido de registro. Vale dizer, mesmo havendo oportunidade para tanto, o sindicato autor não ofereceu impugnação administrativa à criação do sindicato réu - evento 17, RESPOSTA8:

ENTIDADE	CATEGORIA	BASE TERRITORIAL
SISMEC - Sindicato dos Servidores Municipais de Enfermagem de Curitiba	Servidores Municipais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Curitiba, concursados como Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.	Paraná: Curitiba

1. A entidade requerente apresentou os documentos necessários à instrução do seu pedido de registro sindical em conformidade com a legislação vigente à época, tendo o seu pedido publicado no DOU de 26/09/2019, Seção 1, Página 83, Despacho (SEI nº 5138087).

2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da citada publicação, **não houve interposição** de impugnação, conforme declaração (SEI nº 5138135).

3. Em relação ao processo eleitoral cabe registrar que a entidade possui o mandato para a Gestão de 04/10/2017 a 20/01/2022, conforme Ata de Posse acostada, (págs. 08-20 SEI).



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
6ª Vara Federal de Curitiba

E, sendo assim, a conclusão deste juízo é que não há razões que justifiquem a anulação do registro sindical concedido ao SISMEC.

Impõe-se, assim, a improcedência da pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, *pro rata*, os quais fixo nos percentuais mínimos sobre o valor da causa atualizado, consoante art. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, II, e 5º, do CPC.

Apresentada apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao TRF/4ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRA ANGINSKI, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **700019177630v51** e do código CRC **d7091f26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALESSANDRA ANGINSKI
Data e Hora: 09/10/2025, às 20:03:20

5085554-77.2021.4.04.7000

700019177630.V51